



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13048.000090/2006-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.800 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria PIS COFINS. ATO COOPERATIVO.
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANTIAGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. COOPERATIVA E ASSOCIADOS. ART. 79 LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62, §1º, II, 'b', do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos típicos. Recurso Especial nº 1.164.716 (trânsito em julgado em 22/06/2016).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. COOPERATIVA E ASSOCIADOS. ART. 79 LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62, §1º, II, 'b', do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não

são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos típicos. Recurso Especial nº 1.164.716 (trânsito em julgado em 22/06/2016).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard (Suplente), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2002 a 31/12/2005.

Intimada da autuação, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo Acórdão 18-9.725 da 2ª Turma da DRJ/STM, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

As sociedades cooperativas contribuem para a Cofins sobre a totalidade das suas receitas, assim consideradas as contraprestações decorrentes da prática dos atos para os quais foram criadas, com as exclusões e deduções permitidas pela legislação de acordo com a atividade exercida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

As sociedades cooperativas contribuem para a Cofins sobre a totalidade das suas receitas, assim consideradas as contraprestações decorrentes da prática dos atos

para os quais foram criadas, com as exclusões e deduções permitidas pela legislação de acordo com a atividade exercida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Os casos de nulidade absoluta são os citados na legislação.

Lançamento Procedente" (e-fls. 266/267)

Intimada desta decisão em 21/10/2008 (e-fl. 274), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 10/11/2008 (e-fl. 284) alegando, em síntese, que os valores autuados não se referem a receitas da Recorrente, mas meros ingressos decorrentes de atos cooperativos (ressarcimento dos custos de manutenção feitos pelos associados à Cooperativa ou honorários de serviços prestados pelos próprios cooperados). Sustenta que não tratam de receita ou faturamento da Recorrente, pois não lhe pertencem, não podendo ser admitidos como base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em análise deste recurso, este CARF entendeu por converter o julgamento em diligência no Acórdão 3402-00.061 de relatoria do Conselheiro Júlio César Alves Ramos:

"Como dito no relatório, a entidade foi constituída como cooperativa de serviço. Deveria, portanto, operar pela captação de serviços para os seus associados, recebendo os valores pagos pelos tomadores dos serviços e repassando-os aos cooperados, descontados os necessários às despesas incorridas inclusive com encargos trabalhistas.

Não é, porém, o que ocorre segundo a descrição fiscal. De fato, no Relatório de Fiscalização de fls. 33 a 39, se lê que ela também promove a venda de material reciclável coletado pelos seus associados, após processamento em usinas de propriedade das prefeituras.

Ademais, as planilhas elaboradas às fls. 39 a 43 relatam a existência de receitas de "comercialização de pedras", sobre as quais nada se disse no aludido Relatório de Fiscalização.

Por isso, entendo imprescindível o esclarecimento, pela fiscalização, dos seguintes pontos, a ser produzido em diligência que requeiro:

qual o valor repassado, mês a mês, aos associados em decorrência da venda do material reciclável por eles entregue à cooperativa?

As "pedras" que a entidade comercializa também são entregues pelos associados? Caso afirmativo, deve-se cumprir, também quanto a elas, o disposto no item anterior.

Das conclusões da diligência, deve ser dada ciência à empresa, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de contestação." (e-fl. 356)

Esta diligência não foi cumprida em razão da não apresentação de informações ou documentos pela Recorrente, após reiteradas intimações feitas pela fiscalização, que concluiu a diligência nos seguintes termos:

"Diante da falta de atendimento do Termo de Intimação lavrado em 05/08/2010, e passados 55 dias de sua ciência, em 12/08/2010, estamos encaminhando o presente processo para a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de

Julgamento do CARF, para o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário protocolado em 10/11/2008 pela COOPERSAN." (e-fl. 375)

Em seguida, os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Como se depreende do Relatório Fiscal da autuação, a Recorrente é uma cooperativa que se dedica às atividades de "prestação de serviços de processamento de lixo urbano e de calçamento em paralelepípedos de pedra" (e-fls. 12 e 38). Por entender que somente poderiam ser excluídos os atos cooperativos de cooperativas de trabalho relativas às mercadorias, e não aos serviços, a fiscalização procedeu com a cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores contabilizados como "*Vendas à vista de material reciclável*", "*Vendas a prazo de material reciclável*", "*Vendas à vista de pedras*", "*Serviços prestados a prazo*", "*Vendas a prazo de pedras*" e "*Serviços prestados à vista*".

Segundo identificado pela fiscalização, esses valores se relacionariam às **operações com associados** (atos cooperativos) que não estariam isentas de PIS e COFINS a partir de 01/11/1999, quando houve a alteração da legislação pela Medida Provisória n.º 1.858-7/1999. Vejamos os exatos termos fiscais trazidos no Auto de Infração da COFINS, reproduzido nos mesmo sentido no Auto de Infração de PIS (e-fls. 36-37):

"2.1 — FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS CUMULATIVA

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º. 70, de 30/12/91, com alíquota de 2% e tendo como base de cálculo (BC) o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, de acordo com o artigo 2º da referida Lei Complementar. A alíquota da COFINS foi majorada para 3% relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/99, oh conforme estabelecem os artigos 8º e 17, inciso I da Lei n.º. 9.718, de 27/11/98. De acordo com o artigo 3º, § 1º da referida Lei ordinária, a partir de 01/02/99 o conceito de faturamento passou a corresponder à receita bruta auferida pela pessoa jurídica, vindo a alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O artigo 6º, inciso I da Lei Complementar d. 70/91 isentava da COFINS as sociedades cooperativas que observassem ao disposto na legislação específica (Lei d. 5.764/71), quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Ou seja, essas entidades somente ficavam sujeitas à COFINS em relação aos atos não cooperativos, em operações praticadas com não-associados. Entretanto, tal dispositivo foi revogado pelo artigo 23, inciso I, alínea "a" da Medida Provisória n.º. 1.858-6, de 29/06/99. Na reedição seguinte da referida Medida Provisória, de d. 1.858-7, de 29/07/99, foram introduzidas novas regras para o cálculo da COFINS das sociedades cooperativas.

Por essas novas regras, disciplinadas pelo artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/01, última reedição da Medida Provisória n.º. 1.858-7/99, as sociedades cooperativas sujeitam-se à COFINS e à PIS, às alíquotas de 3% e 0,65%, de cujas BCs poderão excluir, além das exclusões • comuns às demais pessoas jurídicas, os valores determinados nos incisos I a V do referido artigo,

exclusivamente relacionados a atividades desenvolvidas por cooperativas de produção agropecuária, que são aquelas sociedades cooperativas que exercem a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

O artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24/03/06, relaciona as exclusões da BC da COFINS e da PIS das cooperativas em geral, enquanto que os artigos 11 a 17 relacionam as exclusões e deduções da BC das cooperativas de produção agropecuária, de eletrificação rural, de crédito, de transporte rodoviário de cargas e de médicos, respectivamente, de acordo com as disposições contidas no artigo 17 da Lei d. 10.684, de 30/05/03 e no artigo 30 da Lei d. 11.051, de 29/12/04, com redação dada pela Lei d. 11.196, de 21/11/05.

Deste modo, as cooperativas de prestação de serviços em geral, dentre as quais se encaixa a COOPERSAN (prestação de serviços de processamento de lixo urbano e de calçamento em paralelepípedos de pedra), deixaram de ser isentas da COFINS e da PIS quanto às suas operações com associados a partir de 01/11/99. A isenção quanto à COFINS e à PIS das cooperativas de consumo em operações com associados já havia sido revogada a partir de 01/01/98, de acordo com o artigo 69 da Lei d. 9.532, de 10/12/97." (e-fls. 10-11 - grifei)

Assim, ao contrário do entendimento trazido na Resolução proposta anteriormente neste Conselho, entendo que autuação fiscal é clara em indicar que a base de cálculo autuada se refere aos atos realizados entre a cooperativa e seus associados, no exercício de parte de sua atividade social identificada no Estatuto Social acostado aos autos (especificamente as atividades de prestação de serviços de processamento de lixo urbano e de calçamento em paralelepípedos de pedra, identificadas no relatório fiscal da autuação):

" Art. 2º - A COOPERSAN terá como objetivo:

- a)- A defesa sócio - econômica de seus associados, por meio de ajuda mútua, procurando libertá-los do intermediário trabalhista, mediante o trabalho autônomo em atividades agrícolas, industriais, comerciais, prestação de serviços e exploração mineral.*
- b)- As atividades agropecuárias referem-se a produção, industrialização e comercialização de hortigranjeiros, criação, abate e comercialização animais, produção de matéria - prima para a indústria em geral, produção e industrialização de plantas medicinais, mudas variadas e jardinagem.*
- c)- As atividades industriais referem-se a industrialização e comercialização de: artesanato, confecções, vestuário, estamparia, calçados, artefatos de ferro, alumínio e concreto, pedras, areia, brita, paralelepípedos, móveis e esquadrias, produção de higiene, limpeza e alimentação, metalurgia, equipamentos domiciliares e lixo reciclado.*
- d)- As atividades comerciais referem-se a: comercialização de bens produzidos pela Cooperativa (comercialização e produção de flores e hortifrutigranjeiros, de produtos recicláveis, de produção de vestuários, etc.), fornecimento de gêneros alimentícios, promovendo a compra em comum de máquinas, móveis, utensílios e equipamentos para as atividades da Cooperativa, bem como produtos de higiene e segurança ao trabalho, matéria prima e produtos industrializados necessários às atividades da Cooperativa e dos associados em suas necessidades pessoais e ao cumprimento dos objetivos sociais, podendo para tanto inclusive importar e exportar.*
- e)- As atividades de prestação de serviços profissionais em geral especializados ou não, para a construção civil, reforma de prédios, pintura, calçamento, pavimentação, reformas, manutenção, urbanização execução e operação de redes de água e esgoto, operação de estação tratamento de água e esgoto, administração*

e operação de usinas de lixo, coleta, reciclagem e compostagem dos mesmos, limpeza, conservação de praças, parques e vias públicas, atividades rurais, serviços de estiva em portos e aeroportos, serviços assemelhados de vigilância (guardas, vigias, seguranças, zeladores e porteiros), higienização e desinfecção hospitalar, serviços de motoristas, ascensoristas, telefonistas, contínuos, cozinheiras, mecânicos, jardineiros, recepcionistas, serviços de carpintaria, marcenaria, serralheria, prestação de serviços de paisagismo, limpeza e conservação de prédios residenciais e comerciais, desmatamento, roçadas e capinas em geral, construção ou reformas de redes de distribuição classe até 25KV, medição e/ou leitura, cobrança e entrega de contas de consumo de energia elétrica, água e esgoto, ligações, cortes e substituição de medidores, cursos de capacitação profissional (instrutores, professores, monitores, supervisores, fiscais, técnicos em Cooperativismo, técnicos em Segurança no Trabalho), serviços de informática, prestação de serviços de transporte escolar em geral, fretes e viagens, prestação de serviços médicos hospitalares e plantões em unidades de Pronto Atendimento, serviço de enfermagem, odontologia e radiologia, Elaboração/execução de Projetos Ambientais: manejo de Bacias Hidrográficas, Dossiês de Ambiência, Planejamento de Propriedades Rurais, Zoneamentos Ambientais, (Estudo de Impactos Ambientais - EIA, Relatórios de Impactos Ambientais - RIMA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Projeto Agro-Silvi-Pastoril - PASP, Termo de Referência - TR), Estudos e projetos na área de Engenharia Agrícola em geral, Cursos de treinamento e de especialização na área ambiental, Estudos e programas na área de Geoprocessamento voltados à área ambiental em geral. Podendo abranger todas as áreas correspondentes as necessidades do mercado de acordo com as especialidades dos associados.

f)- Contratar a execução, pelos seus associados isoladamente, em grupos ou pela sociedade total, de tarefas de características rurais e urbanas, tendo sempre em vista obter para seus membros melhores remunerações e condições de trabalho que obteriam individualmente.

g)- No cumprimento de suas finalidades e na medida dos recursos disponíveis, os associados prestarão serviços em suas especialidades, podendo e devendo colaborar em outras quando o interesse comum solicitar.

h)- Promover a arregimentação dos serviços e sua distribuição entre os associados.

i)- Promover também a educação cooperativista do quadro social, o aprimoramento técnico profissional dos associados e seus dependentes e participar de campanhas de expansão do cooperativismo e da modernização dos meios de produção, bem como a vida comunitária.

j)- Proporcionar isoladamente ou em colaboração com outras entidades privadas ou públicas, assistência legal, judiciária, educacional, social e habitacional a seus associados e familiares." (e-fls. 325-329 - grifei)

No entendimento da fiscalização, essas atividades realizadas pela cooperativa com seus associados não seriam atos cooperativos típicos por não se enquadrarem nas hipóteses de exclusão da base de cálculo trazidas no art. 15 da MP n.º 2.158-35/2001¹, uma vez

¹ "Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

que, no entendimento da fiscalização, esta exclusão somente seria cabível para produtos comercializados pela cooperativa, e não serviços (e-fls. 12 e 38).

A discussão, portanto, se refere à possibilidade de tributação, pelo PIS e pela COFINS, dos atos cooperativos típicos praticados pela Recorrente, quais sejam, de operações entre a Cooperativa e seus associados nos exatos termos trazidos pela fiscalização nos Relatórios Fiscais das autuações.

Ao contrário do que faz crer a fiscalização, esses atos não são apenas aqueles identificados no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, sendo todos aqueles identificados no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, recepcionada pelo art. 146, III, 'c' da Constituição Federal com o status de lei complementar, nos seguintes termos:

"SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Assim, aqueles descritos pela fiscalização na presente autuação são atos cooperativos típicos, realizados entre a cooperativa e seus associados, a depender da atividade desenvolvida pela cooperativa, podendo envolver os atos de venda de mercadoria (reconhecidos pela fiscalização por estarem expressos no art. 15 da MP nº 2.158-35/2001), ou as prestações de serviço.

Essencial evidenciar que em nenhum momento a fiscalização trata que os valores autuados se referem às vendas ou serviços realizados para terceiros², indicando apenas que não caberia se falar em isenção do PIS e da COFINS para os atos realizados com os associados, que são atos cooperativos típicos.

Esta matéria foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que deve ser devidamente aplicado por este Conselho

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas."

² As receitas decorrentes de atos realizados entre a cooperativa e terceiros foram considerados como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários com Repercussão geral nº RE 598.085 e RE 599.362, ambos já transitados em julgado. Neste último foi firmada a tese segundo a qual *"A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep."* (RE 599362 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, Acórdão eletrônico DJe-237 Divulg. 07/11/2016 Public. 08/11/2016). No mesmo sentido, no primeiro RE, foi igualmente tratada a incidência sobre atos entre as cooperativas e terceiros: *"11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta."* (RE 598085, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-027 Divulg. 09/02/2015 Public. 10/02/2015 - grifei)

à luz do art. 62, §1º, II, 'b' do RICARF³. Trata-se do julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.716, que abordou apenas os atos cooperativos típicos como aqueles envolvidos nos presentes autos, entre a cooperativa e seus associados, cujo acórdão transitou em julgado em 22/06/2016⁴. Este julgado foi ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." (STJ, REsp 1164716/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016 - grifei)

Esse tem sido, inclusive, o posicionamento deste Conselho, como se depreende de julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de

³ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)" (grifei)

⁴ Cumpre mencionar que nessa mesma oportunidade, o STJ julgou o Recurso Especial n.º 1.141.667, que se encontra sobrestado até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 672.215. Esta mesma providência não foi tomada quanto ao Resp n.º 1.164.716, acima transcrito, que transitou em julgado em 24/06/2016, conforme extrato de andamentos disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902107185>

Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ." (Número do Processo 11060.002303/2006-72 Data da Sessão 20/09/2017 Relator Demeas Brito Nº Acórdão 9303-005.786 - Unânime - grifei)

Cumprе mencionar que a discussão entre a diferença no tratamento tributário do ato cooperativo típico e atípico será objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 672.215⁵. Contudo, este julgado

⁵ "EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. **DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”.** COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. **Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”,**

ainda está pendente, invocando a aplicação na hipótese do julgado do STJ, já transitado em julgado, por exigência regimental.

Dessa forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

“receita da atividade cooperativa” e “cooperado”. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli).” (RE 672215 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-083 Divulg. 27/04/2012 Public. 30/04/2012 - grifei)